PMSL 21 NLC

JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DAS FASES

Nos termos do art. 17, §1°, da Lei Federal n° 14.133/2021, a Administração poderá, mediante ato motivado, antecipar a fase de habilitação, desde que demonstrados os benefícios decorrentes da medida.

No presente processo, considerando a natureza e a complexidade do objeto, que envolve a execução de obra de engenharia com serviços de Drenagem e Pavimentação Asfáltica , no valor estimado global de Setecentos e Setenta e Sete Mil, Cento e Trinta e Nove Reais, e Quarenta e Nove Centavos , mostra-se conveniente que a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos licitantes seja verificada previamente à disputa de preços.

I – maior segurança quanto à capacidade de execução do objeto: a habilitação prévia permite que a Administração identifique, antes da disputa econômica, os licitantes que efetivamente atendem aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente aqueles relacionados à qualificação técnica e à capacidade econômico-financeira;

II – maior eficiência processual: a disputa de preços será realizada somente entre licitantes previamente habilitados, evitando o desenvolvimento de etapa competitiva com empresas que posteriormente poderiam ser afastadas por ausência de condições de habilitação;

III – racionalização dos atos administrativos: considerando que o objeto demanda análise de documentação técnica e demais requisitos de habilitação próprios de uma contratação de engenharia, a definição prévia do universo de licitantes aptos a disputar o objeto contribui para tornar mais eficiente a condução das fases subsequentes;

IV – maior segurança na seleção da futura contratada: a Administração poderá concentrar a análise da vantajosidade econômica entre empresas que já tenham demonstrado, previamente, possuir as condições necessárias à execução do empreendimento;

V – proteção do interesse público: considerando que a intervenção busca solucionar problemas de drenagem, erosão, instabilidade do terreno e segurança de usuários da via pública, a seleção de empresa efetivamente apta à execução do objeto constitui fator relevante para prevenir atrasos, paralisações, necessidade de substituição da contratada e demais ocorrências capazes de comprometer a adequada prestação dos serviços públicos; e

VI – compatibilidade entre habilitação e natureza do objeto: os documentos de habilitação exigidos no edital destinam-se justamente à comprovação da capacidade do licitante para executar o objeto, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei n° 14.133/2021, não se tratando, portanto, de antecipação de julgamento de proposta ou de avaliação de preço, mas de verificação prévia da aptidão dos participantes. O edital expressamente estabelece que os documentos de habilitação têm por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

Assim, diante das características específicas da contratação e dos benefícios concretos para a eficiência e segurança do procedimento, justifica-se a adoção da inversão das fases, com a realização da habilitação antes do julgamento das propostas, nos termos do art. 17, §1°, da Lei n° 14.133/2021.

Sete Lagoas, 31 de julho de 2026.

DALVAN FREITAS DIAS
Consultor de Licitações e Compras